

N.º 17

*Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos 1995|2004*

Ficha Informativa | Versão Revista

DIREITOS  HUMANOS

O Comité Contra a Tortura



A colecção *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* é publicada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, Delegação das Nações Unidas em Genebra. Trata de temas seleccionados de direitos humanos que são actualmente objecto de atenção ou apresentam particular interesse.

As *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* pretendem contribuir para que cada vez mais pessoas compreendam da melhor forma os direitos humanos fundamentais, o trabalho realizado pelas Nações Unidas para os promover e proteger e os mecanismos internacionais disponíveis para os tornar efectivos. As *Fichas Informativas sobre Direitos Humanos* são distribuídas gratuitamente no mundo inteiro. A sua reprodução em outros idiomas para além das línguas oficiais das Nações Unidas é encorajada, desde que não sejam feitas quaisquer alterações de conteúdo e que a organização responsável pela reprodução dê conhecimento da mesma ao Alto Comissariado das Nações Unidas em Genebra e mencione devidamente a fonte do material.

Edição portuguesa
Comissão Nacional para as Comemorações do 50.º Aniversário
da Declaração Universal dos Direitos do Homem
e Década das Nações Unidas para a Educação
em matéria de Direitos Humanos

Gabinete de Documentação e Direito Comparado
Procuradoria-Geral da República
Rua do Vale de Pereiro, 2
1269-113 Lisboa
www.gddc.pt
direitoshumanos@gddc.pt

Tradução
Gabinete de Documentação e Direito Comparado

Arranjo gráfico
José Brandão | Luís Castro
[Atelier B2]

Pré-impressão e impressão
Santos & Almeida

ISBN
972-97831-6-0

Depósito legal
168 999/01

Setembro de 2001

Quaisquer pedidos ou esclarecimentos devem ser dirigidos a:

OFFICE OF THE
HIGH COMMISSIONER
FOR HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT GENEVA
8-14 Avenue de la Paix
1211 Genebra 10, Suíça

OFFICE OF THE HIGH
COMMISSIONER FOR
HUMAN RIGHTS
UNITED NATIONS
OFFICE AT NEW YORK
New York, NY 10017
Est. Unidos da América

Edição original
impressa nas Nações
Unidas, Genebra
ISSN 1014-5567
GE.92-15123
– Setembro de 1992 –
11,110

INTRODUÇÃO

A erradicação da prática da tortura no mundo constitui um dos maiores desafios que as Nações Unidas se propuseram poucos anos após a sua criação. Com o objectivo de garantir a adequada protecção de todas as pessoas contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, as Nações Unidas foram adoptando ao longo dos anos normas de aplicação universal. Estas acabariam por ser incorporadas em declarações e convenções internacionais. A adopção, a 10 de Dezembro de 1984, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, da Convenção Contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, representou o culminar do processo de codificação das normas destinadas a combater a prática da tortura.

Ao elaborar este importante instrumento, as Nações Unidas não se limitaram a consagrar por escrito, numa série de artigos, um conjunto de princípios e piedosas aspirações cuja aplicação e observância nada nem ninguém garantiriam. Estabeleceram também um órgão de controlo, o Comité contra a Tortura, cuja principal função consiste precisamente em garantir que a Convenção é respeitada e aplicada. O Comité reuniu pela primeira vez em Abril de 1988, na cidade de Genebra e tem, desde aí, vindo a desenvolver uma intensa actividade que, embora discreta, merece ser conhecida pelo público em geral.

UM ÓRGÃO DE CONTROLO

A Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes foi adoptada a 10 de Dezembro de 1984 pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Composto por 33 artigos, este instrumento, que 119 Estados haviam ratificado ou ao qual haviam aderido até 10 de Agosto de 2000, entrou em vigor a 26 de Junho de 1987.

O Comité contra a Tortura foi criado ao abrigo do artigo 17.º da Convenção e entrou em funções a 1 de Janeiro de 1988.

O Comité é composto por 10 peritos de elevado sentido moral e reconhecida competência na área dos direitos humanos. Os peritos, que deverão ser nacionais de Estados partes, são por estes eleitos por escrutínio secreto para mandatos de quatro anos, podendo ser reeleitos. A actual composição do Comité e lista de Estados partes constam dos anexos à presente publicação.

O Comité constitui um novo órgão das Nações Unidas, especificamente encarregado do controlo da aplicação deste instrumento multilateral para protecção contra a tortura e outros tratamentos desumanos. A Convenção estabelece uma série de obrigações que visam reforçar a esfera de protecção dos direitos humanos e liberdades fundamentais, ao mesmo tempo que conferem ao Comité contra a Tortura amplos poderes de exame e investigação concebidos para garantir a sua eficácia prática.

Na sua reunião inicial realizada em Genebra em Abril de 1988, os membros do Comité contra a Tortura adoptaram regras de procedimento e definiram os métodos de trabalho do Comité, em conformidade com as disposições da Convenção.

FUNCIONAMENTO DO COMITÉ

O Comité realiza normalmente duas sessões por ano. Sessões especiais podem, porém, ser convocadas por decisão do próprio Comité, a pedido da maioria dos seus membros ou de um Estado parte na Convenção.

De entre os seus membros, o Comité elege um Presidente, três Vice-Presidentes e um Relator. A mesa, assim constituída, é eleita para um mandato de dois anos, renovável.

O Comité pode convidar agências especializadas, organismos do sistema das Nações Unidas interessados, organizações intergovernamentais regionais e organizações não governamentais com estatuto consultivo junto do Conselho Económico e Social, a fornecerem-lhe informação, documentação e depoimentos escritos, conforme apropriado, de conteúdo relevante para as actividades que desenvolve nos termos da Convenção. Apresenta um relatório anual das suas actividades aos Estados partes e à Assembleia Geral das Nações Unidas.

As despesas inerentes à actividade do Comité são suportadas pelos Estados partes e repartidas na proporção das respectivas contribuições para o orçamento das Nações Unidas. Nenhum Estado suportará sozinho mais do que 25 por cento das despesas totais.

RELATÓRIOS DOS ESTADOS PARTES

Apresentação de relatórios pelos Estados partes

Nos termos do artigo 19.º da Convenção, cada Estado parte deverá apresentar ao Comité, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas adoptadas para cumprir as obrigações assumidas em virtude da Convenção. O primeiro relatório deverá ser apresentado no decorrer do primeiro ano após a entrada em vigor

da Convenção na ordem jurídica do Estado em causa; daí em diante, relatórios suplementares serão apresentados por cada quatro anos, incidindo sobre as novas medidas entretanto adoptadas. O Comité poderá também solicitar a apresentação de outros relatórios e a prestação de informação adicional.

Em cada sessão, o Secretário-Geral das Nações Unidas notifica o Comité a respeito de todos os casos de incumprimento da obrigação de apresentar os referidos relatórios. Nestas situações, o Comité pode transmitir ao Estado parte em causa uma advertência recordando a obrigatoriedade de apresentação do relatório ou relatórios.

Para a elaboração concreta dos relatórios, o Comité definiu directrizes gerais com instruções precisas a respeito da respectiva forma e conteúdo, a fim de lhe permitir receber informação completa a respeito da situação de cada Estado parte.

Análise dos relatórios pelo Comité

Para a análise dos relatórios, o Comité convida representantes dos Estados partes para estarem presentes nas sessões durante as quais os seus relatórios serão considerados. Poderá também informar um Estado parte relativamente ao qual entenda necessitar de mais informação de que o representante poderá ser autorizado a estar presente numa reunião específica. Este representante deverá estar em condições de responder às perguntas que lhe possam ser colocadas pelo Comité e esclarecer, se necessário, determinados aspectos dos relatórios já apresentados pelo seu Estado.

Após a consideração de cada relatório, o Comité, de acordo com o artigo 19.º, n.º 3, da Convenção, poderá formular sobre o mesmo os comentários gerais que lhe pareçam apropriados, designadamente a respeito do cumprimento ou não, pelo Estado em causa, das obrigações assumidas em virtude da Convenção. As observações do Comité são transmitidas ao Estado parte, que poderá responder.

Cerca de 151 relatórios haviam sido examinados pelo Comité no final da sua vigésima quarta sessão em Maio de 2000.

PODERES DE INVESTIGAÇÃO DO COMITÉ

Nos termos do artigo 20.º da Convenção, o Comité tem competência para receber informação e para abrir inquéritos relativamente a alegações de prática sistemática de tortura nos Estados partes.

O procedimento estabelecido pelo artigo 20.º da Convenção tem duas características fundamentais: o seu carácter confidencial e a tentativa de cooperação com os Estados partes em causa.

A competência conferida ao Comité por este artigo é opcional, o que significa que, no momento da ratificação ou adesão à Convenção, um Estado pode declarar que a não reconhece. Nesse caso, e enquanto tal reserva não for retirada, o Comité não poderá exercer os poderes que lhe são conferidos pelo artigo 20.º em relação a tal Estado parte.

Recolha de informação

Relativamente a todos os Estados que aceitaram o procedimento estabelecido no artigo 20.º, o Comité tem competência para receber informação a respeito da existência da prática da tortura. Se o Comité considerar que a informação recebida é fidedigna e contém indicações bem fundamentadas de que a tortura está a ser sistematicamente praticada no território de um Estado parte na Convenção, convida esse Estado a consigo cooperar na análise da informação e, para esse fim, a apresentar as suas observações a tal respeito. Poderá também decidir solicitar informação adicional, quer aos representantes do Estado em causa quer a organizações governamentais e não governamentais, bem como a indivíduos, tendo em vista a obtenção de novos elementos com base nos quais possa formar uma opinião.

Procedimento de inquérito

Se considerar que a informação recolhida o justifica, o Comité pode designar um ou vários dos seus membros para levarem a cabo um inquérito confidencial. Nesse caso, convida o Estado parte em causa a cooperar consigo na condução do inquérito. Assim, o Comité pode requerer ao Estado parte a designação de um representante para reunir com os membros encarregados da condução do inquérito a fim de lhes fornecer quaisquer informações consideradas necessárias. O inquérito pode ainda incluir, com o acordo do Estado parte, uma visita ao respectivo território pelos membros designados, que aí terão a possibilidade de ouvir testemunhas.

Os membros designados apresentam as suas conclusões ao Comité, que as transmite, juntamente com os seus próprios comentários ou sugestões, ao Estado parte em questão. Este é convidado a informar o Comité das medidas adoptadas face às conclusões do inquérito.

Depois de concluídas todas as formalidades do inquérito, o Comité pode decidir incluir um resumo dos resultados da investigação no seu relatório anual. Apenas nesse caso será tornado público o seu trabalho; de contrário, todo o trabalho e todos os documentos relativos às funções desempenhadas por este órgão ao abrigo do artigo 20.º são confidenciais.

QUEIXAS INTERESTADUAIS

A aplicação, relativamente aos Estados partes, do procedimento relativo a queixas interestaduais enunciado no artigo 21.º da Convenção depende do reconhecimento por esses Estados da competência do Comité para o efeito. Em relação aos Estados que hajam depositado a declaração referida no artigo 21.º, o Comité pode receber e apreciar comunicações através das quais um Estado parte alega que um outro Estado parte não está a cumprir as obrigações assumidas em virtude da Convenção.

Recurso ao Comité

O processo compreende duas fases. Se um Estado parte considera que outro na mesma situação violou uma das disposições da Convenção poderá, em primeiro lugar, mediante comunicação escrita, chamar a atenção desse Estado para o efeito. O Estado que receber tal comunicação deverá fornecer por escrito, no prazo de três meses, quaisquer explicações necessárias ao esclarecimento do caso. Na eventualidade de os dois Estados em causa se revelarem incapazes de solucionar a questão entre ambos, poderá qualquer um deles decidir submetê-la ao Comité, cujas reuniões se realizam sempre à porta fechada.

Para que o Comité possa analisar um caso, é necessário que todos os recursos da jurisdição interna do Estado acusado de violar a Convenção se tenham esgotado, a menos que a tramitação de tais recursos se prolongue injustificadamente ou pareça pouco provável que através deles a vítima obtenha uma reparação efectiva.

Solução amigável do litígio

Se estiverem reunidas as condições acima referidas, o Comité tenta por encontrar uma solução amigável para o litígio com base no respeito das obrigações impostas pela Convenção, colocando os seus bons ofícios à disposição dos Estados partes interessados e estabelecendo, se necessário, uma comissão de conciliação *ad hoc*. Durante esta fase, o Comité pode requerer aos Estados em causa o fornecimento de qualquer informação relevante; os Estados podem também, por seu turno, apresentar as suas observações oralmente ou por escrito e enviar representantes para estarem presentes nas sessões durante as quais o caso é examinado.

No prazo de 12 meses, o Comité deverá apresentar um relatório contendo uma breve descrição dos factos e da solução encontrada, caso esta seja amigável; caso contrário, limita-se a descrever os factos e as observações dos Estados em causa. Este relatório será então comu-

nicado, através do Secretário-Geral das Nações Unidas, aos Estados partes interessados.

QUEIXAS INDIVIDUAIS

Tal como acontece com outros instrumentos internacionais em matéria de direitos humanos, a Convenção contra a Tortura confere aos sujeitos individuais, em determinadas circunstâncias, o direito de apresentar ao Comité queixas por violação, por um Estado parte, de uma ou mais disposições da Convenção. Para que o Comité possa receber e examinar queixas individuais contra um Estado parte é, porém, necessário que este haja reconhecido expressamente a competência do Comité para tal efeito.

As queixas individuais são sempre examinadas pelo Comité em sessões realizadas à porta fechada.

Apresentação das comunicações

Uma comunicação pode ser apresentada por qualquer sujeito individual que alegue ser vítima de uma violação da Convenção por um Estado parte que haja aceite a competência do Comité ao abrigo do artigo 22.º e que esteja em condições de apresentar, ela própria, a comunicação, os respectivos familiares ou representantes podem agir em seu nome.

Consideração da admissibilidade

Na sua consideração da queixa, a primeira preocupação do Comité consiste em averiguar da respectiva admissibilidade e, caso os requisitos de admissibilidade se encontrem preenchidos, examina então o mérito da questão. O Comité pode ser assistido, no exercício das suas funções, por um grupo de trabalho composto por não mais do que cinco dos seus membros e expressamente estabelecido para o efeito.

Os requisitos de admissibilidade encontram-se enunciados na Convenção e nas regras de procedimento do Comité. Para que uma comunicação seja declarada admissível não deverá:

Ser anónima ou incompatível com as disposições da Convenção;
Constituir um abuso do direito de apresentar uma comunicação ao abrigo do artigo 22.º;

Ter sido apreciada (ou estar sob apreciação) ao abrigo de outro mecanismo internacional de investigação ou composição de litígios.

Para além disso, todos os recursos da jurisdição interna do Estado deverão ter sido previamente esgotados (nas condições enunciadas a propósito das queixas interestaduais).

O Comité pode solicitar ao Estado parte em causa ou ao autor da comunicação o fornecimento de informação suplementar, esclarecimentos ou observações, relevantes para a decisão de admissibilidade.

Se uma comunicação for declarada inadmissível, o Comité informa as partes interessadas; a mesma questão poderá, porém, voltar a ser examinada mais tarde, caso o Comité receba informação de que as razões que determinaram a inadmissibilidade deixaram de se aplicar.

Consideração do mérito

Se o Comité decidir admitir determinada comunicação, depois de informar o respectivo autor e de transmitir a sua decisão ao Estado parte interessado, passa ao exame da questão de fundo. No prazo de seis meses, o Estado que haja alegadamente violado a Convenção deverá apresentar ao Comité explicações ou declarações a fim de esclarecer o caso e indicar quaisquer medidas que hajam eventualmente sido tomadas para remediar a situação. O autor da comunicação poderá também apresentar ao Comité as suas observações e juntar

qualquer informação adicional. Para além disso, o autor da comunicação ou o seu representante podem estar presentes nas sessões à porta fechada do Comité, se este o considerar apropriado, por forma a prestar esclarecimentos sobre a questão de fundo em apreciação. Da mesma forma, poderão os representantes do Estado em causa ser convidados a participar.

Medidas provisórias

Na pendência da análise quer da questão da admissibilidade quer do mérito da comunicação, e previamente à tomada de qualquer decisão, o Comité pode requerer ao Estado parte em causa que tome medidas para evitar um possível dano irreparável à alegada vítima da violação. Esta disposição confere protecção às pessoas que alegam a existência de uma violação da Convenção, mesmo antes de o Comité decidir sobre a admissibilidade ou o mérito da queixa e, ao mesmo tempo, não prejudica a decisão final deste órgão.

Conclusão do processo

À luz da informação apresentada pelo indivíduo e pelo Estado interessado, o Comité analisa a comunicação e formula as suas opiniões a tal respeito. Qualquer membro do Comité pode exprimir a sua opinião a título individual. O processo de análise termina com a comunicação das observações finais ao autor da queixa e ao Estado em causa, o qual é também convidado pelo Comité a informar sobre as medidas tomadas em conformidade com elas.

O Comité inclui no seu relatório anual um sumário das comunicações examinadas, das explicações e declarações dos Estados partes interessados e das suas próprias observações.

No final da sua vigésima terceira sessão, o Comité havia adoptado 38 decisões finais relativas a queixas individuais que lhe foram apresentadas.

COOPERAÇÃO COM OUTROS ORGANISMOS

Existem outros mecanismos de combate à tortura, quer a nível regional quer a nível internacional. Isto levanta a questão do relacionamento entre eles e do estabelecimento de formas de cooperação que evitem a sobreposição de tarefas e actividades e reforcem, através de uma acção conjunta, a eficácia da luta internacional contra a tortura.

O RELATOR ESPECIAL SOBRE A TORTURA

O Comité analisou muitas vezes a questão da cooperação com o Relator Especial encarregado de examinar as questões relativas à tortura no mundo, assim como as possibilidades de com ele repartir tarefas, a fim de evitar qualquer duplicação no exercício dos respectivos mandatos.

O Comité considera que o mandato que lhe é conferido pela Convenção e o mandato conferido ao Relator Especial pela Comissão dos Direitos do Homem são diferentes mas complementares. A missão do Relator consiste em informar a Comissão sobre o fenómeno da tortura em geral. Para este fim, solicita informação aos Governos sobre as medidas legislativas e administrativas tomadas para prevenir a tortura e remediar as suas consequências caso ocorra. Também leva a cabo visitas a determinadas regiões do mundo para consultas com representantes governamentais que desejem reunir-se com ele. A sua esfera de competência abrange todos os Estados Membros das Nações Unidas e todos os Estados com estatuto de observador – deste ponto de vista, é mais vasta que a do Comité (as funções do Relator Especial sobre a Tortura são explicadas na Ficha Informativa N.º 4: Métodos de Combate à Tortura).

Face à natureza complementar das respectivas atribuições, o Comité e o Relator Especial estabeleceram contactos estreitos tendo em vista a partilha de informação, relatórios e documentos de interesse para ambos.

COMITÉ EUROPEU PARA A PREVENÇÃO DA TORTURA E FUNDO VOLUNTÁRIO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA AS VÍTIMAS DE TORTURA

No desenrolar do seu trabalho, o Comité lançou também as bases para o estabelecimento de relações de trabalho com o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, bem como formas de cooperação com o Conselho de Directores do Fundo Voluntário das Nações Unidas para as Vítimas de Tortura, estabelecido nos termos da resolução 36/151 da Assembleia Geral, de 16 de Dezembro de 1981.

A cooperação entre o Comité contra a Tortura e o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, no que concerne a visitas a Estados que sejam partes tanto da Convenção das Nações Unidas como da Convenção Europeia parece, porém, limitada, dado o carácter confidencial dos procedimentos aplicáveis a cada uma dessas visitas.

PREVENÇÃO OU CURA

Os mecanismos previstos na Convenção contra a Tortura para o exame das comunicações – quer interestaduais quer individuais – podem ser accionados face à ocorrência de violações de direitos humanos. Em certo sentido, eles procuram “remediar” tais violações trazendo a público (no relatório anual do Comité) o facto de um Estado ter violado uma ou mais das disposições da Convenção, numa tentativa de levar esse Estado a reparar tal violação. Este é também o propósito de outros instrumentos internacionais de direitos humanos adoptados no âmbito das Nações Unidas.

No entanto, a criação de normas internacionais e de mecanismos de controlo e investigação, em relação à tortura como a outras matérias, não é em si própria suficiente para garantir o respeito dos direitos humanos por parte dos Estados Membros das Nações Unidas que tenham assumido obrigações nesse domínio.

As actividades das Nações Unidas nesta área poderão ser oportunamente complementadas pelo seu programa de serviços consultivos e de assistência técnica, que funciona a dois níveis.

Em primeiro lugar, mesmo que um Estado tenha assumido obrigações internacionais e esteja disposto a cumpri-las, nem sempre está em condições de o fazer devido à insuficiência, a nível interno, de pessoal qualificado e das infra-estruturas necessárias à aplicação das normas consagradas nos relevantes instrumentos internacionais. As Nações Unidas podem prestar-lhe assistência e serviços consultivos por forma a auxiliar o Estado em causa a garantir a realização dos direitos reconhecidos.

Em segundo lugar, através do seu programa de assistência técnica, as Nações Unidas desenvolvem também um trabalho de prevenção das violações de direitos humanos. A criação de infra-estruturas a nível nacional para protecção e promoção dos direitos humanos, a organização de cursos de formação inicial e contínua para os funcionários responsáveis pela realização dos direitos humanos a nível interno (funcionários públicos, forças policiais, magistrados) lançam os alicerces para a criação de uma cultura de direitos humanos, o que constitui a melhor garantia contra as violações desses mesmos direitos.

ANEXOS

ANEXO I

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

[Resolução 39/46 adoptada pela Assembleia Geral a 10 de Dezembro de 1984*]

A Assembleia Geral,

Lembrando a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral na sua Resolução 3452 (XXX) de 9 de Dezembro de 1975,

Lembrando também a sua Resolução 32/62 de 8 de Dezembro de 1977, na qual solicitava à Comissão dos Direitos do Homem a redacção de um projecto de Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes à luz dos princípios contidos na Declaração,

Lembrando ainda que na sua Resolução 38/119 de 16 de Dezembro de 1983, solicitou à Comissão dos Direitos do Homem que completasse, na sua quadragésima sessão, como assunto da máxima prioridade, a redacção dessa Convenção, com o objectivo de submeter um projecto, incluindo disposições para a aplicação efectiva da futura Convenção, à Assembleia Geral, na sua trigésima nona sessão,

Tomando nota com satisfação da Resolução da Comissão dos Direitos do Homem 1984/21 de 6 de Março de 1984, pela qual a Comissão decidiu transmitir à Assembleia Geral, para apre-

* Documentos Oficiais da Assembleia Geral, Trigésima nona sessão, Suplemento n.º 51 (A/39/15), pp. 197-201.

ciação, um projecto de Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, contido no anexo ao relatório do Grupo de Trabalho,

Desejosa de alcançar uma aplicação mais eficaz da proibição, nos termos do direito internacional e nacional, da prática de tortura ou outras penas e tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes,

1. *Exprime o seu apreço* pelo trabalho realizado pela Comissão dos Direitos do Homem ao preparar o texto de um projecto de Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes,

2. *Adopta* e abre à assinatura, ratificação e adesão, a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, contida no anexo à presente Resolução,

3. *Solicita* a todos os Governos que considerem a assinatura e a ratificação da Convenção como um assunto prioritário.

Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

Os Estados partes na presente Convenção:

Considerando que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento de direitos iguais e inalienáveis de todas as pessoas é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

Reconhecendo que esses direitos resultam da dignidade inerente ao ser humano;

Considerando que os Estados devem, em conformidade com a Carta, em especial com o seu artigo 55.º, encorajar o respeito universal e efectivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

Tendo em consideração o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e o artigo 7.º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cíveis e Políticos, que preconizam que ninguém deverá ser submetido a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

Tendo igualmente em consideração a Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral a 9 de Dezembro de 1975;

Desejosos de aumentar a eficácia da luta contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em todo o Mundo;

Acordaram no seguinte:

PARTE I

Artigo 1.º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo “tortura” significa qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.

2. O presente artigo não prejudica a aplicação de qualquer instrumento internacional ou lei nacional que contenha ou possa vir a conter disposições de âmbito mais vasto.

Artigo 2.º

1. Os Estados partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que actos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.

2. Nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de excepção, poderá ser invocada para justificar a tortura.

3. Nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura.

Artigo 3.º

1. Nenhum Estado parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura.

2. A fim de determinar da existência de tais motivos, as autoridades competentes terão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, eventualmente, a existência no referido Estado de um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas dos direitos do homem.

Artigo 4.º

1. Os Estados partes providenciarão para que todos os actos de tortura sejam considerados infracções ao abrigo do seu direito criminal. O mesmo deverá ser observado relativamente à tentativa de prática de tortura ou de um acto cometido por qualquer pessoa constituindo cumplicidade ou participação no acto de tortura.

2. Os Estados partes providenciarão no sentido de que essas infracções sejam passíveis de penas adequadas à sua gravidade.

Artigo 5.º

1. Os Estados partes deverão tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infracções previstas no artigo 4.º nos seguintes casos:

- a) Sempre que a infracção tenha sido cometida em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de uma nave ou navio registados nesse Estado;
- b) Sempre que o presumível autor da infracção seja um nacional desse Estado;
- c) Sempre que a vítima seja um nacional desse Estado e este o considere adequado.

2. Os Estados partes deverão igualmente tomar as medidas necessárias com vista a estabelecer a sua competência relativamente às referidas infracções sempre que o autor presumido se encontre em qualquer território sob a sua jurisdição e se não proceda à sua extradição, em conformidade com o artigo 8.º, para um dos Estados mencionados no n.º 1 do presente artigo.

3. As disposições da presente Convenção não prejudicam qualquer competência criminal exercida em conformidade com as leis nacionais.

Artigo 6.º

1. Sempre que considerem que as circunstâncias o justificam, após terem examinado as informações de que dispõem, os Estados partes em cujo território se encontrem pessoas suspeitas de terem cometido qualquer das infracções previstas no artigo 4.º deverão assegurar a detenção dessas pessoas ou tomar quaisquer outras medidas legais necessárias para assegurar a sua presença. Tanto a detenção como as medidas a tomar deverão ser conformes à legislação desse Estado e apenas poderão ser mantidas pelo período de tempo necessário à elaboração do respectivo processo criminal ou de extradição.

2. Os referidos Estados deverão proceder imediatamente a um inquérito preliminar com vista ao apuramento dos factos.

3. Qualquer pessoa detida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo poderá entrar imediatamente em contacto com o mais próximo representante qualificado do Estado do qual seja nacional ou, tratando-se de apátrida, com o representante do Estado em que resida habitualmente.

4. Sempre que um Estado detenha uma pessoa, em conformidade com as disposições do presente artigo, deverá imediatamente notificar os Estados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º dessa detenção e das circunstâncias que a motivaram. O Estado que proceder ao inquérito preliminar referido no n.º 2 do presente artigo comunicará aos referidos Estados, o mais rapidamente possível, as conclusões desse inquérito e bem assim se pretende ou não exercer a sua competência.

Artigo 7.º

1. Se o autor presumido de uma das infracções referidas no artigo 4.º for encontrado no território sob a jurisdição de um Estado parte que o não extradite, esse Estado submeterá o caso, nas condições previstas no artigo 5.º, às suas autoridades competentes para o exercício da acção criminal.

2. Estas autoridades tomarão uma decisão em condições idênticas às de qualquer infracção de direito comum de carácter grave, em conformidade com a legislação desse Estado. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º, as normas relativas à produção de prova aplicáveis ao procedimento e à condenação não deverão ser, de modo algum, menos rigorosas que as aplicáveis nos casos mencionados no n.º 1 do artigo 5.º

3. Qualquer pessoa arguida da prática de uma das infracções previstas no artigo 4.º beneficiará da garantia de um tratamento justo em todas as fases do processo.

Artigo 8.º

1. As infracções previstas no artigo 4.º serão consideradas incluídas em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados partes. Estes comprometem-se a incluir essas infracções em qualquer tratado de extradição que venha a ser concluído entre eles.

2. Sempre que a um Estado parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar a presente Convenção como base jurídica da extradição relativamente a essas infracções. A extradição ficará sujeita às demais condições previstas pela legislação do Estado requerido.

3. Os Estados partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infracções como casos de extradição entre eles nas condições previstas pela legislação do Estado requerido.

4. Para fins de extradição entre os Estados partes, tais infracções serão consideradas como tendo sido cometidas tanto no local da sua perpetração como no território sob jurisdição dos Estados cuja competência deve ser estabelecida ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º.

Artigo 9.º

1. Os Estados partes comprometem-se a prestar toda a colaboração possível em qualquer processo criminal relativo às infracções previstas no artigo 4.º, incluindo a transmissão de todos os elementos de prova de que disponham necessários ao processo.

2. Os Estados partes deverão cumprir o disposto no n.º 1 do presente artigo em conformidade com qualquer tratado de assistência judiciária em vigor entre eles.

Artigo 10.º

1. Os Estados partes deverão providenciar para que a instrução e a informação relativas à proibição da tortura constituam parte inte-

grante da formação do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos agentes da função pública e de quaisquer outras pessoas que possam intervir na guarda, no interrogatório ou no tratamento dos indivíduos sujeitos a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento.

2. Os Estados partes deverão incluir esta proibição nas normas ou instruções emitidas relativamente às obrigações e atribuições das pessoas referidas no n.º 1.

Artigo 11.º

Os Estados partes deverão exercer uma vigilância sistemática relativamente à aplicação das normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, e bem assim das disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento, em todos os territórios sob a sua jurisdição, a fim de evitar qualquer caso de tortura.

Artigo 12.º

Os Estados partes deverão providenciar para que as suas autoridades competentes procedam imediatamente a um rigoroso inquérito sempre que existam motivos razoáveis para crer que um acto de tortura foi praticado em qualquer território sob a sua jurisdição.

Artigo 13.º

Os Estados partes deverão garantir às pessoas que aleguem ter sido submetidas a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes desses Estados, que procederão de imediato ao exame rigoroso do caso. Deverão ser tomadas medidas para assegurar a protecção do queixoso e das testemunhas contra maus tratos ou intimidações em virtude da apresentação da queixa ou da prestação de declarações.

Artigo 14.º

1. Os Estados partes deverão providenciar para que o seu sistema jurídico garanta à vítima de um acto de tortura o direito de obter uma reparação e de ser indemnizada em termos adequados, incluindo os meios necessários à sua completa reabilitação. Em caso de morte da vítima como consequência de um acto de tortura, a indemnização reverterá a favor dos seus herdeiros.

2. O presente artigo não exclui qualquer direito a indemnização que a vítima ou outra pessoa possam ter por força das leis nacionais.

Artigo 15.º

Os Estados partes deverão providenciar para que qualquer declaração que se prove ter sido obtida pela tortura não possa ser invocada como elemento de prova num processo, salvo se for utilizada contra a pessoa acusada da prática de tortura para provar que a declaração foi feita.

Artigo 16.º

1. Os Estados partes comprometem-se a proibir, em todo o território sob a sua jurisdição, quaisquer outros actos que constituam penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e não sejam actos de tortura, tal como é definida no artigo 1.º, sempre que tais actos sejam cometidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Nomeadamente, as obrigações previstas nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º deverão ser aplicadas substituindo a referência a tortura pela referência a outras formas de penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes.

2. As disposições da presente Convenção não prejudicam a aplicação das disposições de qualquer outro instrumento internacional ou da lei nacional que proíbam as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou digam respeito à extradição ou a expulsão.

PARTE II

Artigo 17.º

1. Será formado um Comité contra a tortura (adiante designado por Comité), que terá as funções a seguir definidas. O Comité será composto por dez peritos de elevado sentido moral e reconhecida competência no domínio dos direitos do homem, que terão assento a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados partes tendo em conta uma distribuição geográfica equitativa e o interesse que representa a participação nos trabalhos do Comité de pessoas com experiência jurídica.

2. Os membros do Comité serão eleitos por escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados partes. Cada Estado parte poderá designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais. Os Estados partes deverão ter em conta a conveniência de designar candidatos que sejam igualmente membros do Comité dos Direitos do Homem, instituído em virtude do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Civis e Políticos, e que estejam dispostos a fazer parte do Comité contra a Tortura.

3. Os membros do Comité serão eleitos nas reuniões bienais dos Estados partes, convocadas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Nessas reuniões, em que o quórum será constituído por dois terços dos Estados partes, serão eleitos membros do Comité os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados partes presentes e votantes.

4. A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados partes, com pelo menos quatro meses de antecedência sobre a data de cada eleição, convidando-os a apresentar as suas candidaturas num prazo de três meses. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicação dos Estados partes que os indicaram, e comunicá-la-á aos Estados partes.

5. Os membros do Comité serão eleitos por quatro anos. Poderão ser reeleitos desde que sejam novamente designados. No entanto, o mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição terminará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o nome desses cinco membros será tirado à sorte pelo presidente da reunião mencionada no n.º 3 do presente artigo.

6. No caso de um membro do Comité falecer, se demitir das suas funções ou não poder, por qualquer motivo, desempenhar as suas atribuições no Comité, o Estado parte que o designou nomeará, de entre os seus nacionais, um outro perito que cumprirá o tempo restante do mandato, sob reserva da aprovação da maioria dos Estados partes. Esta aprovação será considerada como obtida, salvo se metade ou mais dos Estados partes emitirem uma opinião desfavorável num prazo de seis semanas a contar da data em que forem informados pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas da nomeação proposta.

7. Os Estados partes terão a seu cargo as despesas dos membros do Comité durante o período de exercício das suas funções no Comité.

Artigo 18.º

1. O Comité elegerá o seu gabinete por um período de dois anos, podendo os membros do gabinete ser reeleitos.

2. O Comité elaborará o seu regulamento interno, do qual deverão constar, entre outras, as seguintes disposições:

- a) O *quórum* será de seis membros;
- b) As decisões do Comité serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas porá à disposição do Comité o pessoal e as instalações necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe serão confiadas ao abrigo da presente Convenção.

4. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará os membros do Comité para a primeira reunião. Após a realização da primeira reunião, o Comité reunir-se-á nas ocasiões previstas pelo seu regulamento interno.

5. Os Estados partes encarregar-se-ão das despesas decorrentes da realização das reuniões efectuadas pelos Estados partes e pelo Comité, incluindo o reembolso à Organização das Nações Unidas de todas as despesas, nomeadamente as relativas ao pessoal e ao custo de instalações, que a Organização tenha efectuado em conformidade com o n.º 3 do presente artigo.

Artigo 19.º

1. Os Estados partes apresentarão ao Comité, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham tomado para cumprir os compromissos assumidos ao abrigo da presente Convenção no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção relativamente ao Estado parte interessado. Posteriormente, os Estados partes apresentarão relatórios complementares, de quatro em quatro anos, sobre quaisquer novas medidas tomadas e ainda todos os relatórios solicitados pelo Comité.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá os referidos relatórios a todos os Estados partes.

3. Os relatórios serão analisados pelo Comité, o qual poderá fazer-lhes comentários de ordem geral que considere apropriados, transmitindo, de seguida, esses comentários aos Estados partes interessados. Estes Estados poderão comunicar ao Comité, em resposta, quaisquer observações que considerem úteis.

4. O Comité poderá decidir, por sua iniciativa, reproduzir no relatório anual, a elaborar em conformidade com o artigo 24.º, todos os comentários por ele formulados nos termos do n.º 3 do presente artigo, acompanhados das observações transmitidas pelos Estados partes. Caso os Estados partes interessados o solicitem, o Comité poderá, igualmente, reproduzir o relatório apresentado ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.

Artigo 20.º

1. Caso o Comité receba informações idóneas que pareçam conter indicações bem fundadas de que a tortura é sistematicamente praticada no território de um Estado parte, convidará o referido Estado a cooperar na análise dessas informações e, para esse fim, a comunicar-lhe as suas observações sobre essa questão.

2. Tendo em consideração todas as observações que o Estado parte interessado tenha, eventualmente, apresentado, bem assim as demais informações pertinentes de que disponha, o Comité poderá, caso o julgue necessário, encarregar um ou mais dos seus membros de procederem a um inquérito confidencial, apresentando o respectivo relatório ao Comité com a máxima urgência.

3. Caso se efectue um inquérito ao abrigo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o Comité procurará obter a cooperação do Estado parte interessado. Por acordo com esse Estado parte, o referido inquérito poderá englobar uma visita ao seu território.

4. Após ter examinado as conclusões do relatório apresentado pelo membro ou membros, de acordo com o n.º 2 do presente artigo, o Comité transmitirá essas conclusões ao Estado parte interessado, acompanhadas de todos os comentários ou sugestões que o Comité considere apropriados à situação.

5. Todos os trabalhos elaborados pelo Comité a que se faz referência nos números 1 a 4 do presente artigo terão carácter confidencial, procurando-se obter a cooperação ao Estado parte nas várias etapas dos trabalhos. Concluídos os trabalhos relativos a um inquérito elaborado nos termos do disposto no n.º 2, o Comité poderá, após consultas com o Estado parte interessado, decidir integrar um resumo sucinto dos resultados desses trabalhos no relatório anual a elaborar em conformidade com ao artigo 24.º

Artigo 21.º

1. Qualquer estado parte na presente Convenção poderá, em conformidade com o presente artigo, declarar a qualquer momento que

reconhece a competência do Comité para receber e analisar comunicações dos Estados partes no sentido de que qualquer Estado parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção. Tais comunicações só serão recebidas e analisadas, nos termos do presente artigo, se provierem de um Estado parte que tenha feito uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comité. Este não analisará as comunicações relativas a Estados partes que não tenham feito a referida declaração. Às comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo aplicar-se-á o seguinte procedimento:

- a) Se um Estado parte na presente Convenção considerar que outro Estado igualmente parte não está a aplicar as disposições da Convenção, poderá chamar a atenção desse Estado, por comunicação escrita, sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da data da recepção da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas sobre a questão, as quais deverão conter, na medida do possível e conveniente, indicações sobre as suas normas processuais e sobre as vias de recurso já utilizadas, pendentes ou ainda possíveis;
- b) Se, num prazo de seis meses a contar da data da recepção da comunicação inicial pelo Estado destinatário, a questão ainda não estiver regulada a contento dos dois Estados partes interessados, tanto um como o outro poderão submeter a questão ao Comité, por meio de notificação, enviando igualmente uma notificação ao outro Estado parte interessado;
- c) O Comité só poderá analisar uma questão a ele submetida ao abrigo do presente artigo depois de se ter certificado de que foram utilizados exaustivamente todos os recursos internos disponíveis, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de

recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção;

- d) As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comité em sessões à porta fechada;
- e) Sem prejuízo do disposto na alínea c), o Comité ficará à disposição dos Estados partes interessados, com vista à obtenção de uma solução amigável da questão, tendo por base o respeito das obrigações previstas pela presente Convenção. Para esse fim, o Comité poderá, caso considere oportuno, estabelecer uma comissão de conciliação *ad hoc*;
- f) O Comité poderá solicitar aos Estados partes interessados, mencionados na alínea b), que lhe forneçam todas as informações pertinentes de que disponham relativamente a qualquer assunto que lhe seja submetido nos termos do presente artigo;
- g) Os Estados partes interessados, mencionados na alínea b), têm o direito de se fazerem representar, sempre que um caso seja analisado pelo Comité, bem como de apresentarem as suas observações, oralmente ou por escrito, bem assim por ambas as formas;
- h) O Comité deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar da data da recepção da notificação referida na alínea b):
 - i) Se for possível alcançar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comité poderá limitar-se, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos e da solução alcançada;
 - ii) Se não for possível encontrar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comité limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos factos; o texto contendo as observações escritas, bem assim o registo das observações orais apresentadas pelos Estados partes interessados, serão anexados ao relatório.

Os Estados partes interessados receberão o relatório de cada caso.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo. O Secretário-Geral não receberá qualquer comunicação de um Estado parte que já tenha feito notificação da retirada da sua declaração, salvo se esse Estado parte tiver apresentado uma nova declaração.

Artigo 22.º

1. Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá, ao abrigo do presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comité para receber e analisar as comunicações apresentadas por ou em nome de particulares sujeitos à sua jurisdição e que afirmem ter sido vítimas de violação, por um Estado parte, das disposições da Convenção. O Comité não aceitará quaisquer comunicações referentes a Estados partes que não tenham feito a referida declaração.

2. O Comité deverá declarar inaceitáveis as comunicações apresentadas ao abrigo do presente artigo que sejam anónimas ou que considere constituírem um abuso do direito de apresentação de tais comunicações, ou ainda que sejam incompatíveis com as disposições da presente Convenção.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Comité dará a conhecer qualquer comunicação, que lhe seja apresentada ao abrigo do presente artigo, ao Estado parte na presente Convenção que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 e tenha, alegadamente, violado alguma das disposições da presente Convenção. Nos seis meses seguintes, o referido Estado apresentará por escrito ao Comité as explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, se for caso disso, as medidas que poderiam ter sido tomadas a fim de solucionar a questão.

4. O Comité analisará as comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo, tendo em consideração todas as informações submetidas por ou em nome de um particular e pelo Estado parte interessado.

5. O Comité só analisará a informação de um particular, de acordo com o presente artigo, após se certificar de que:

- a) Essa questão não constitui objecto de análise por parte de outra instância internacional de inquérito ou de decisão;
- b) O particular já esgotou todos os recursos internos disponíveis; esta norma não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção.

6. As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comité em sessões à porta fechada.

7. O Comité comunicará as suas conclusões ao Estado parte interessado e ao particular.

8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo; não serão, contudo, aceites quaisquer comunicações apresentadas por ou em nome de um particular ao abrigo da presente Convenção, após o Secretário-Geral ter recebido notificação da retirada da declaração, excepto se o Estado parte interessado apresentar uma nova declaração.

Artigo 23.º

Os membros do Comité e os membros das comissões de conciliação *ad hoc* que venham a ser nomeados de acordo com as disposi-

ções da alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º gozarão das facilidades, dos privilégios e das imunidades concedidos aos peritos em missão para a Organização das Nações Unidas, tal como são enunciados nas respectivas secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Artigo 24.º

O Comité apresentará aos Estados partes e à Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas um relatório anual sobre as actividades já empreendidas em aplicação da presente Convenção.

PARTE III

Artigo 25.º

1. A presente Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados.
2. A presente Convenção fica sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 26.º

Qualquer Estado poderá aderir à presente Convenção. A adesão será feita mediante depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 27.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. Para os Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º instrumento de ratificação ou adesão, a pre-

sente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 28.º

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não reconhece a competência concedida ao Comité nos termos do artigo 20.º

2. Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 29.º

1. Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá propor uma alteração e depositar a sua proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá a proposta de alteração aos Estados partes, solicitando-lhes que comuniquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados partes para analisarem a proposta e para a votarem. Se, nos quatro meses que se seguirem à referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados partes se pronunciarem a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral organizará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adoptada pela maioria dos Estados partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à aceitação de todos os Estados partes.

2. Qualquer alteração adoptada de acordo com disposições do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor logo que dois terços dos Estados partes na presente Convenção tenham informado o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de que a aceitam, em conformidade com o procedimento estabelecido nas suas constituições.

3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão carácter obrigatório para todos os Estados partes que as aceitaram, ficando os outros Estados partes vinculados pelas disposições da presente Convenção e por quaisquer alterações anteriores que tenham aceite.

Artigo 30.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser regulado por via de negociação será submetido a arbitragem, a pedido de um dos Estados partes. Se, num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer dos Estados partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, apresentando um pedido em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Os Estados poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não se consideram vinculados pelas disposições do n.º 1 do presente artigo. Os outros Estados partes não ficarão vinculados pelas referidas disposições relativamente aos Estados partes que tenham feito tal reserva.

3. Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 2 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

Artigo 31.º

1. Qualquer Estado parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação.

2. Tal denúncia não desobrigará o Estado parte das obrigações que lhe incumbam em virtude da presente Convenção, no que se refere a qualquer acto ou omissão cometidos antes da data em que a denúncia produzir efeitos, nem obstará à continuação da análise de qual-

quer questão já apresentada ao Comité à data em que a denúncia produzir efeitos.

3. Após a data em que a denúncia feita por um Estado parte produzir efeitos, o Comité não se encarregará do exame de qualquer nova questão relativa a esse Estado.

Artigo 32.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará todos os Estados Membros da Organização das Nações Unidas, bem como todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou que a ela tenham aderido:

- a) Das assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os artigos 25.º e 26.º;
- b) Da data de entrada em vigor da Convenção em conformidade com o artigo 27.º, bem como da data de entrada em vigor de qualquer alteração em conformidade com o artigo 29.º;
- c) Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 31.º

Artigo 33.º

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópia certificada da presente Convenção a todos os Estados.

ANEXO II

Lista de Estados que assinaram ou ratificaram a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes até 10 de Agosto de 2000

<i>Estado</i>	<i>Data da Assinatura</i>	<i>Data de recepção dos instrumentos de ratificação ou adesão</i>
Afeganistão	4 de Fevereiro de 1985	1 de Abril de 1987
África do Sul	29 de Janeiro de 1993	10 de Dezembro de 1998
Albânia		11 de Maio de 1994 ^a
Alemanha	13 de Outubro de 1986	1 de Outubro de 1990
Antígua e Barbuda		19 de Julho de 1993 ^a
Arábia Saudita		23 de Setembro de 1997 ^a
Argélia	26 de Novembro de 1985	12 de Setembro de 1989
Argentina	4 de Fevereiro de 1985	24 de Setembro de 1986
Arménia		13 de Setembro de 1993 ^a
Austrália	10 de Dezembro de 1985	8 de Agosto de 1989
Áustria	14 de Março de 1985	29 de Julho de 1987
Azerbaijão		16 de Agosto de 1996 ^a
Bahrain		6 de Março de 1998 ^a
Bangladesh		5 de Outubro 1998 ^a
Bélgica	4 de Fevereiro de 1985	25 de Junho de 1999
Belize		17 de Março de 1986 ^a
Benin		12 de Março de 1992 ^a
Bielorrússia	19 de Dezembro de 1985	13 de Março de 1987
Bolívia	4 de Fevereiro de 1985	12 de Abril de 1999
Bósnia e Herzegovina		1 de Setembro de 1993 ^a
Brasil	23 de Setembro 1985	28 de Setembro de 1989
Bulgária	10 de Junho de 1986	16 de Dezembro de 1986
Burkina Faso		4 de Janeiro de 1999 ^a
Burundi		18 de Fevereiro de 1993 ^a
Cabo Verde		4 de Junho de 1992 ^a
Camarões		19 de Dezembro de 1986 ^a
Camboja		15 de Outubro de 1992 ^a

Canadá	23 de Agosto de 1985	24 de Junho de 1987
Cazaquistão		26 de Agosto de 1998 ^a
Chade		9 de Junho de 1995 ^a
Chile.	23 de Setembro de 1987	30 de Setembro de 1988
China	12 de Dezembro de 1986	4 de Outubro de 1988
Chipre	9 de Outubro de 1985	18 de Julho de 1991
Colômbia	10 de Abril de 1985	8 de Dezembro de 1987
Congo (República Democrática do)		18 de Março de 1996 ^a
Coreia (República da).		9 de Janeiro de 1995 ^a
Costa do Marfim		18 de Dezembro de 1995 ^a
Costa Rica	4 de Fevereiro de 1985	11 de Novembro de 1993
Croácia		12 de Outubro de 1992 s
Cuba.	27 de Janeiro de 1986	17 de Maio de 1995
Dinamarca	4 de Fevereiro de 1985	27 de Maio de 1987
Egipto.		25 de Junho de 1986 ^a
El Salvador		17 de Junho de 1996 ^a
Equador	4 de Fevereiro de 1985	30 de Março de 1988
Eslováquia		28 de Maio de 1993 s
Eslovénia		16 de Julho de 1993 ^a
Espanha	4 de Fevereiro de 1985	21 de Outubro de 1987
Estados Unidos da América.	18 de Abril de 1988	21 de Outubro de 1994
Estónia		21 de Outubro de 1991 ^a
Etiópia		14 de Março de 1994 ^a
Federação Russa.	10 de Dezembro de 1985	3 de Março de 1987
Filipinas		18 de Junho de 1986 ^a
Finlândia	4 de Fevereiro de 1985	30 de Agosto de 1989
França.	4 de Fevereiro de 1985	18 de Fevereiro de 1986
Gabão	21 de Janeiro de 1986	
Gâmbia.	23 de Outubro de 1985	
Geórgia.		26 de Outubro de 1994 ^a
Grécia	4 de Fevereiro de 1985	6 de Outubro de 1988
Guatemala		5 de Janeiro de 1990 ^a
Guiana	25 de Janeiro de 1988	19 de Maio de 1988
Guiné	30 de Maio de 1986	10 de Outubro de 1989
Honduras.		5 de Dezembro de 1996 ^a

Hungria	28 de Novembro de 1986	15 de Abril de 1987
Iémen		5 de Novembro de 1991 ^a
Índia	14 de Outubro de 1997	
Indonésia	23 de Outubro de 1985	28 de Outubro de 1998
Irlanda	28 de Setembro de 1992	
Islândia	4 de Fevereiro de 1985	23 de Outubro de 1996
Israel	22 de Outubro de 1986	3 de Outubro de 1991
Itália	4 de Fevereiro de 1985	12 de Janeiro de 1989
Japão		29 de Junho de 1999 ^a
Jordânia		13 de Novembro de 1991 ^a
Jugoslávia	18 de Abril de 1989	10 de Setembro de 1991
Kuwait		8 de Março de 1996 ^a
Letónia		14 de Abril de 1992 ^a
Líbia		16 de Maio de 1989 ^a
Liechtenstein	27 de Junho de 1985	2 de Novembro de 1990
Lituânia		1 de Fevereiro de 1996 ^a
Luxemburgo	22 de Fevereiro de 1985	29 de Setembro de 1987
Macedónia (Antiga República Jugoslava)		12 de Dezembro de 1994 s
Malawi		11 de Junho de 1996 ^a
Mali		26 de Fevereiro de 1999 ^a
Malta		13 de Setembro de 1990 ^a
Marrocos	8 de Janeiro de 1986	21 de Junho de 1993
Maurícias		9 de Dezembro de 1992 ^a
México	18 de Março de 1985	23 de Janeiro de 1986
Moçambique		14 de Setembro de 1999 ^a
Moldova (República da)		28 de Novembro de 1995 ^a
Mónaco		6 de Dezembro de 1991 ^a
Namíbia		28 de Novembro de 1994 ^a
Nepal		14 de Maio de 1991 ^a
Nicarágua	15 de Abril de 1985	
Niger		5 de Outubro de 1998 ^a
Nigéria	28 de Julho de 1988	
Noruega	4 de Fevereiro de 1985	9 de Julho de 1986
Nova Zelândia	14 de Janeiro de 1986	10 de Dezembro de 1989

Países Baixos	4 de Fevereiro de 1985	21 de Dezembro de 1988
Panamá	22 de Fevereiro de 1985	24 de Agosto de 1987
Paraguai	23 de Outubro de 1989	12 de Março de 1990
Peru	29 de Maio de 1985	7 de Julho de 1988
Polónia	13 de Janeiro de 1986	26 de Julho de 1989
Portugal	4 de Fevereiro de 1985	9 de Fevereiro de 1989
Qatar		11 de Janeiro de 2000 ^a
Quénia		21 de Fevereiro de 1997 ^a
Quirguistão		5 de Setembro de 1997 ^a
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	15 de Março de 1985	8 de Dezembro de 1988
República Checa		22 de Fevereiro de 1993 ^s
República Dominicana	4 de Fevereiro de 1985	
Roménia		18 de Dezembro de 1990 ^a
Senegal	4 de Fevereiro de 1985	21 de Agosto de 1986
Serra Leoa	18 de Março de 1985	
Seychelles		5 de Maio de 1992 ^a
Somália		24 de Janeiro de 1990 ^a
Sri Lanka		3 de Janeiro de 1994 ^a
Sudão	4 de Junho de 1986	
Suécia	4 de Fevereiro de 1985	8 de Janeiro de 1986
Suíça	4 de Fevereiro de 1985	2 de Dezembro de 1986
Tadjiquistão		11 de Janeiro de 1995 ^a
Togo	25 de Março de 1987	18 de Novembro de 1987
Tunísia	26 de Agosto de 1987	23 de Setembro de 1988
Turquemenistão		25 de Junho de 1999 ^a
Turquia	25 de Janeiro de 1988	2 de Agosto de 1988
Ucrânia	27 de Fevereiro de 1986	24 de Fevereiro de 1987
Uganda		3 de Novembro de 1986 ^a
Uruguai	4 de Fevereiro de 1985	24 de Outubro de 1986
Uzbequistão		28 de Setembro de 1995 ^a
Venezuela	15 de Fevereiro de 1985	29 de Julho de 1991
Zâmbia		7 de Outubro de 1998 ^a

a: adesão; s: sucessão

ANEXO III

Declarações feitas ao abrigo dos artigos 21.º e 22.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes até 10 de Agosto de 2000

África do Sul	Islândia
Argélia	Itália
Argentina	Jugoslávia
Austrália	Liechtenstein
Áustria	Luxemburgo
Bélgica	Malta
Bulgária	Mónaco
Canadá	Noruega
Chipre	Nova Zelândia
Croácia	Polónia
Dinamarca	Portugal
Equador	Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte
Eslováquia	(apenas artigo 21.º)
Eslovénia	República Checa
Espanha	Senegal
Estados Unidos da América (apenas artigo 21.º)	Suécia
Federação Russa	Suíça
Finlândia	Togo
França	Tunísia
Grécia	Turquia
Holanda	Uruguai
Hungria	Venezuela

ANEXO IV

Composição do Comité contra a Tortura (2000-2001)

<i>Membro</i>	<i>País de nacionalidade</i>	<i>Mandato termina a 31 de Dezembro de</i>
Peter Thomas BURNS	Canadá	2003
Guibril CAMARA	Senegal	2003
Sayed Kassem EL MASRY	Egipto	2001
Felice GAER	Estados Unidos da América	2003
Alejandro GONZALES POBLETE	Chile	2003
António Silva HENRIQUES GASPAR	Portugal	2001
Andreas MAVROMMATIS	Chipre	2003
Ole Vedel RASMUSSEN	Dinamarca	2001
Alexander M. YAKOVLEV	Federação Russa	2001
Mengjia YU	China	2001

ANEXO V

Formulário de comunicação

Data:

Comunicação dirigida a:

Comité contra a Tortura
A/C Centro para os Direitos Humanos
United Nations Office
8-14 avenue de la Paix
1211 Geneva 10
Suíça

apresentada para consideração nos termos da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes

I. Informação relativa ao autor da comunicação

Apelido Nome(s) próprio(s)

Nacionalidade Profissão

Data e local de nascimento

Morada actual

.....

Morada para efeitos de troca de correspondência confidencial (se diferente da morada actual)

.....

.....

Apresenta a comunicação como:

- (a) Vítima da violação ou violações abaixo enunciada(s) [...]
- (b) Representante nomeado/advogado da(s) alegada(s)
vítima(s) [...]
- (c) Outra situação [...]

Caso tenha assinalado (c), o autor deverá explicar:

- (i) A que título actua em nome da(s) vítima(s) (por exemplo, relação familiar ou outro vínculo pessoal com a(s) alegada(s) vítima(s):
.....

- (ii) Por que motivo está(ão) a(s) vítima(s) impossibilitada(s) de apresentar, ela(s) própria(s) a comunicação:
.....

Um terceiro sem qualquer relação com a(s) vítima(s) não pode apresentar uma comunicação em nome desta(s).

II. Informação relativa à(s) alegada(s) vítima(s) (se diferente(s) do autor)

Apelido Nome(s) próprio(s)

Nacionalidade Profissão

Data e local de nascimento

Morada actual ou paradeiro

.....

III. Estado visado/artigos violados/meios de recurso interno

Nome do Estado parte (país) na Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes contra o qual a comunicação é dirigida:

.....

Artigos da Convenção contra a Tortura alegadamente violados:

.....

Medidas tomadas pela(s) alegada(s) vítima(s) ou em seu nome para esgotar os meios de recurso internos – recurso aos tribunais ou a outras autoridades públicas, quando e com que resultados (se possível, junte cópias de todas as decisões judiciais ou administrativas relevantes):

.....

.....

Caso os meios de recurso internos não tenham sido esgotados, explique porquê:

.....

.....

IV. Outros mecanismos internacionais

Foi a mesma questão apresentada para exame ao abrigo de outro mecanismo internacional de investigação ou composição de litígios? (por exemplo, Comissão Inter-Americana de Direitos Humanos, Comissão Europeia dos Direitos do Homem)? Em caso afirmativo, quando e com que resultados?

.....

.....

V. Factos que fundamentam a queixa

Descrição detalhada dos factos que fundamentam a alegada violação ou violações (incluindo datas relevantes)¹

.....

.....

.....

.....

.....

.....

Assinatura do autor:

¹ Continue a descrição em tantas páginas quantas forem necessárias.

FICHAS INFORMATIVAS SOBRE DIREITOS HUMANOS

Número:

- 1: Mecanismos de Direitos Humanos
- 2: A Carta Internacional dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 3: Serviços Consultivos e de Assistência Técnica no Domínio dos Direitos Humanos (Rev. 1)
- 4: Métodos de Combate à Tortura
- 5: Programa de Acção para a Segunda Década de Combate ao Racismo e à Discriminação Racial
- 6: Desaparecimentos Forçados ou Involuntários
- 7: Procedimentos de Comunicação
- 8: Campanha Mundial de Informação Pública sobre os Direitos Humanos (Rev. 1)
- 9: Os Direitos dos Povos Indígenas (Rev. 1)
- 10: Os Direitos da Criança (Rev. 1)
- 11: Execuções Sumárias ou Arbitrárias (Rev. 1)
- 12: O Comité para a Eliminação da Discriminação Racial
- 13: Direito Internacional Humanitário e Direitos Humanos

Número:

- 14: Formas Contemporâneas de Escravidão
- 15: Direitos Cíveis e Políticos: O Comité dos Direitos do Homem
- 16: O Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais
- 17: O Comité contra a Tortura
- 18: Direitos das Minorias
- 19: Instituições Nacionais para a Promoção e Protecção dos Direitos Humanos
- 20: Direitos Humanos e Refugiados
- 21: O Direito Humano a uma Habitação Condigna
- 22: Discriminação contra as Mulheres: A Convenção e o Comité
- 23: Práticas Tradicionais que Afectam a Saúde das Mulheres e das Crianças
- 24: Os Direitos dos Trabalhadores Migrantes
- 25: Expulsões Forçadas e Direitos Humanos
- 26: O Grupo de Trabalho sobre Detenção Arbitrária

